TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital:	**1075597-75.2025.8.26.0100**
Classe:	**Recuperação Judicial**
Requerente:	**Mul-T-Lock do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e outro**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Fl. 4130: última decisão.

Mul-T-Lock do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Global-Lock Comércio Ltda. impetraram recuperação judicial em 3/6/25 (fls. 1-42). Deferido o processamento em 23/6/25 (fls. 553-556), foi autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras pela decisão de fls. 2256-2259.

Apresentado o plano de recuperação judicial e seu respectivo aditivo consolidado (fls. 1413-1553 e 3248-3290), realizou-se em 21/8/26 a continuação da Assembleia-Geral de Credores (fls. 3366-3395). Colhida a votação, o plano foi rejeitado pela classe III (quirografários), que atingiu 55,56% de aprovação por cabeça, mas apenas 30,74% dos créditos presentes por valor (fls. 3367 e 3386). No cômputo geral de todas as classes, a aprovação por valor alcançou tão somente 36,06% dos créditos votantes (fl. 3386). Colocada em votação a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo pelos credores (art. 56, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05), a proposta foi reprovada por 69,08% dos créditos da Classe III e por 62,04% do valor total presente (fls. 3367 e 3389).

As recuperandas suscitaram a abusividade dos votos proferidos pelos credores CMF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial LP e Investcon Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, pugnando pela desconsideração dos mesmos ou pela concessão da recuperação mediante aplicação e flexibilização do "cram down" (fls. 3489-3514 e 4128-4129). Sustentaram, em síntese, quanto à abusividade do voto (art. 39, § 6º, da Lei 11.101/05 e art. 187 do Código Civil), que a CMF não era credora passiva, mas fomentadora e parceira financeira das devedoras

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jomar Juarez Amorim, liberado nos autos em 09/10/2026 às 09:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1075597-75.2025.8.26.0100 e código LiRfqi51.

durante a recuperação judicial, com peso econômico decisivo na assembleia geral; que suportaram operações de antecipação com encargos superiores a 20% em prazos de cerca de 14 dias para assegurar a continuidade da parceria; que a credora quebrou a confiança e violou a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), ao endurecer exigências e condicionar seu voto na aproximação da assembleia geral; e que a coincidência de patrono com a Investcon FIDC configuraria conflito de interesses e coordenação abusiva de votos. Subsidiariamente, defenderam a flexibilização dos requisitos do cram down com fulcro no art. 47 da Lei 11.101/05, ponderando que o plano alcançou aprovação nas Classes I e IV e maioria por cabeça na Classe III (55,56%), além de 30,74% por valor dos créditos votantes, patamar próximo a um terço; e que deve prevalecer a preservação da empresa e sua função social em razão do valor de seus ativos intangíveis (marca pioneira Mul-T-Lock consolidada no país desde 1988, know-how tecnológico e clientela corporativa), os quais sofreriam perda irreversível na liquidação forçada, com risco de inviabilizar a quitação dos créditos trabalhistas preferenciais. Facultada a manifestação dos interessados (fl. 4130), sobrevieram as seguintes petições:

Fl. 4131 (FEX informa a apresentação do Relatório de Incidentes de competência até setembro de 2026): ciência aos credores e interessados.

Manifestaram-se CMF FIDC e Investcon FIDC (fls. 4136-4173).

A AJ (fls. 4188-4203) e o MP (fls. 4219-4232) emitiram pareceres contrários às devedoras, as quais complementaram o pedido alegando abusividade das taxas em relação às praticadas por outros credores (fls. 4242-4249).

É o relatório. Fundamento e decido.

Fls. 4186-4187 (Icomon Tecnologia) e 4206-4217 (Rotel Administração e Locação de Imóveis): habilitação ou impugnação de crédito deve ser ajuizada no sistema eproc, como petição inicial, nos termos do Comunicado CG 219/2018 e do Comunicado Conjunto 909/2025 (Dejesp de 31/10/25), por dependência ao processo principal, o qual continuará tramitando no SAJ.

Impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 56, § 8º, e do art. 73, inc. III, da Lei 11.101/05.

A deliberação da assembleia geral de credores é soberana quanto aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jomar Juarez Amorim, liberado nos autos em 09/10/2026 às 09:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1075597-75.2025.8.26.0100 e código LiRfqi51.

aspectos de viabilidade e conveniência econômica do plano de recuperação judicial (STJ, REsp 1.634.844-SP; TJSP, AI 2025203-76.2013.8.26.0000). Rejeitado o plano e desaprovada pelos credores a concessão de prazo para apresentação de plano alternativo (art. 56, §§ 4º e 5º), a convolação em falência decorre de comando legal cogente (art. 56, § 8º, e art. 73, inc. III).

Não se sustenta a alegação de nulidade de voto por abuso de direito. Nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/20, o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, admitindo-se a declaração de nulidade somente "quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem".

A recusa de plano que impõe sacrifício excessivo aos credores, caracterizado por deságio de 85%, carência de 20 meses, atualização pela Taxa Referencial com juros de 1% ao ano e prazo de amortização de quase 17 anos (fls. 3423-3424), constitui legítimo exercício da tutela do crédito e não caracteriza abuso de direito (STJ, REsp 1.880.358-SP; AgInt no REsp 1.969.340-SP; TJSP, AI 2079300-74.2023.8.26.0000).

Tampouco socorre as recuperandas a assertiva de que as operações de antecipação de recebíveis mantidas com o fundo credor ostentavam taxas extorsivas ou usurárias (fls. 3489-3514 e 4242-4249). A uma, porque não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) às obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, consoante a expressa dicção do art. 3º, inc. I, da Lei 14.905/24. Tratando-se de negócios celebrados entre sociedades empresárias e fundos de investimento no âmbito do mercado financeiro e de capitais, prevalece a plena autonomia privada. A duas, porque documentalmente comprovado o rompimento da relação por inadimplemento das próprias recuperandas em operações de adiantamento de recebíveis (crédito extraconcursal que superou o limite pactuado em mais de R$ 1 milhão), além de inconsistências e vícios de lastro nas duplicatas caucionadas (fls. 4140-4143).

A exigência de quitação de obrigações extraconcursais não consubstancia vantagem indevida nem ofensa à boa-fé objetiva ou à proscrição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e "a frustração do processo de soerguimento ocorre com o não pagamento dos créditos, estejam, ou não, submetidos aos efeitos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jomar Juarez Amorim, liberado nos autos em 09/10/2026 às 09:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1075597-75.2025.8.26.0100 e código LiRfqi51.

recuperação" (STJ, REsp 2.070.288-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15/10/24). Foram as próprias recuperandas que romperam a confiança negocial ao incorrer em inadimplemento extraconcursal reiterado. Da mesma forma, a coincidência de representação processual entre CMF FIDC e Investcon FIDC não evidencia conluio fraudulento, revelando-se o crédito da Investcon (0,86% da classe quirografária) inexpressivo para ditar o resultado da assembleia (fls. 3384 e 4137), que contou com votos contrários independentes de outros credores institucionais, como Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal (fls. 3387 e 3397-3398).

Desse modo, reputam-se plenamente válidos e eficazes os votos proferidos.

Afastada a nulidade dos votos, resta inviabilizada a aprovação judicial por "cram down" (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05), cujos requisitos legais são taxativos e cumulativos. Conforme apurado pela administradora judicial e registrado na ata assemblear (fls. 3366-3395 e 4188-4203), o plano não obteve a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, alcançando meros 36,06% (art. 58, § 1º, inc. I); e, na Classe III, não alcançou mais de um terço do valor dos créditos votantes, atingindo apenas 30,74% (art. 58, § 1º, inc. III). A mitigação pretoriana desses requisitos restringe-se a hipóteses excepcionalíssimas de abusividade de voto por credor dominante (STJ, REsp 1.337.989-SP; REsp 1.880.358-SP), inocorrente na espécie. Tampouco prospera a invocação do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05) e a menção aos ativos intangíveis da sociedade como fundamentos para superar os limites legais do conclave, visto que a tutela legal pressupõe atividade viável e não autoriza a imposição de sacrifícios desmedidos à comunhão de credores.

Por fim, o quadro de inviabilidade econômico-financeira é manifesto. Conforme destacado pela administradora judicial e pelo Ministério Público com base no incidente de acompanhamento (autos nº 0048946-23.2025.8.26.0100), há inadimplemento de obrigações extraconcursais, a exemplo dos débitos locatícios informados pela credora Rotel (fls. 4206-4217), ausência de livros de inventário físico de estoques, reavaliação artificial de estoques em 696%, baixa injustificada de R$ 5,75 milhões em duplicatas para prejuízos acumulados, transações sem respaldo com familiares do administrador e endividamento global superior a R$ 252 milhões, dos quais mais de 84% correspondem a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jomar Juarez Amorim, liberado nos autos em 09/10/2026 às 09:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1075597-75.2025.8.26.0100 e código LiRfqi51.

passivos fiscais e trabalhistas.

Rejeitado o plano pela assembleia geral de credores e inviabilizado plano alternativo ou a imposição judicial, resta o cenário de insolvência das requerentes, justificando-lhes a liquidação em prol dos objetivos enumerados no art. 75 da Lei 11.101/05.

Posto isso, **DECLARO a falência** de **MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 58.609.553/0001-26, e **GLOBAL-LOCK COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 31.322.998/0001-74, ambas com sede na Rua Javaés, nº 580 e 582, Bom Retiro, CEP 01130-010, São Paulo/SP, sócio administrador Dany Eny e:

1) **Mantenho a administradora judicial FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA. ("FEX")**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.097.096/0001-78, na pessoa de sua responsável técnica Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana (OAB/SP 285.743), intimando-se para assinar termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.1) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando de imediato se convém a continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

1.3) O relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 22 da Lei 11.101/2005;

1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jomar Juarez Amorim, liberado nos autos em 09/10/2026 às 09:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1075597-75.2025.8.26.0100 e código LiRfqi51.

para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

2.1) O sócio-administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104, prestando diretamente ao AJ, em dia, local e hora por ele designados, as declarações que constarão do termo de comparecimento;

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

3) Prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado;

3.1) Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido;

4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado;

4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito exigem o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jomar Juarez Amorim, liberado nos autos em 09/10/2026 às 09:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1075597-75.2025.8.26.0100 e código LiRfqi51.

processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita;

5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word";

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao primeiro protesto;

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI);

9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser encaminhado pelo administrador judicial, comprovando o protocolo em 10 dias (Bacen, Jucesp, Correios, B3, Banco Bradesco para informar sobre posição de ações da TELEBRÁS em nome da falida, SCPT, Setor de Execuções Fiscais do TJSP);

10) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas;

11) Efetivem-se ordens de indisponibilidade e restrição de transferência e circulação no Sisbajud, CNI, e Renajud, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no Infojud.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2026

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jomar Juarez Amorim, liberado nos autos em 09/10/2026 às 09:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1075597-75.2025.8.26.0100 e código LiRfqi51.